



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0064763-07.2012.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Maria do Livramento Silva Ferreira
ADVOGADO : Francisco Hélio Bezerra Lavor, OAB/PB nº 11.201
APELADO : Juberto de Lima Ferreira
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PB nº 4007
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Regional de Mangabeira
JUIZ (A) : Ângela Coelho de Salles

**PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.
REJEIÇÃO.**

– A competência territorial é relativa. Se não for arguida por meio de exceção no prazo da contestação, prorroga-se.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-
CÔNJUGE. DIVÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO DE ALIMENTOS. IRRESIGNAÇÃO.
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO
COMPROVADA. PESSOA APTA AO TRABALHO.
RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA.
IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO
BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO APELO.**

– A obrigação alimentar entre ex-cônjuges é proveniente do dever de solidariedade (art. 1.694 do Código Civil) e de mútua assistência (art. 1.566, III, do CPC). Em que pese o dever de mútua assistência, cabe a postulante comprovar, satisfatoriamente, que não detém condições de prover o próprio sustento. Na ausência de cumprimento do seu ônus probatório, flagrante a improcedência do pedido.

– A revogação do benefício da gratuidade judiciária se justifica em razão da alteração das condições financeiras da parte beneficiada durante a

tramitação do processo, o que não restou demonstrado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, **DESPROVER o Recurso Apelatório**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.198.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria do Livramento Silva Ferreira contra a Sentença prolatada pela Juíza da 5ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou improcedente a Ação de Divórcio Litigioso proposta por Juberto de Lima Ferreira.

Em suma, a Promovente, alega preliminarmente a nulidade da Sentença, ante a incompetência territorial do Juízo da 5ª Vara Regional de Mangabeira para julgar a Demanda. No mérito, requer a reforma da sentença no tocante ao indeferimento dos alimentos, afirmando a necessidade do recebimento da pensão alimentícia, por ser pobre na forma da lei. Em contrapartida, afirma que o Promovido é aposentado e ainda percebe uma pensão por morte de sua primeira esposa, o que demonstra a capacidade de prover o pagamento dos alimentos. Por fim, requer a revogação da justiça gratuita deferida em favor do ex-cônjuge.

Contrarrazões ofertadas às fls. 174/176v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e desprovimento do Recurso Apelatório (fls. 184/192).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impõe-se enfrentar a preliminar suscitada de nulidade absoluta por incompetência territorial.

Aduz a Promovida a impossibilidade de eleição de foro, estranho ao de sua residência, afirmando que o foro do domicílio do Autor é descabido.

No entanto, não lhe assiste razão.

Na hipótese, trata-se de regra de competência relativa (art. 100, I, CPC), sendo possível, em tese, a derrogação dessa competência por convenção das partes, por conexão, ou mesmo pela renúncia à prerrogativa de foro. Assim, se não arguida tal nulidade – dita relativa, pois que encerra hipótese de competência territorial – no prazo da contestação, pela via da exceção de incompetência, tem-se como prorrogada a competência.

Sendo assim, ante a ausência do pedido no prazo na contestação, **rejeito** a preliminar.

Mérito

Da sentença que julgou improcedente o pedido de alimentos, recorre a parte Autora.

O art. 1.694 do Código Civil prevê o direito de pleitear alimentos entre os cônjuges, com fundamento no dever de mútua assistência que vige entre eles. Esse direito, porém, não decorre pura e simplesmente do casamento. Com efeito, devem ser preenchidos os demais requisitos elencados no art. 1.695 do mesmo diploma, o qual dispõe:

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Dessarte, não se pode olvidar, ainda, que em hipóteses como a dos autos, em que os alimentos são devidos em razão do dever de assistência, existe outra condicionante, ou seja, que a cônjuge não possua condições de prover o seu próprio sustento, o que não restou configurado nos autos,

considerando que a Apelante auferir benefício previdenciário e ainda trabalha como diarista, tendo, portanto, condições de prover o próprio sustento.

Destaco que, mesmo que não aufera renda com regularidade na atividade de diarista, como alega em razões de Apelação, prova alguma há de que o valor que recebe do INSS não seja suficiente para sua manutenção.

O apelado, por sua vez, conta 79 (setenta e nove) anos, também recebe benefício de aposentadoria, possui problema de saúde, como, aliás, admitido pela própria Recorrente em seu depoimento pessoal, além do fato de residir em companhia de um filho com problemas mentais que necessita, sem dúvida, de ajuda financeira.

Assim, no caso em exame, a prova produzida durante a instrução efetivamente não autoriza o estabelecimento da pretendida obrigação alimentar, já que a Recorrente não se desincumbiu de demonstrar sua efetiva necessidade pelos alimentos reclamados, ônus que lhe competia.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. O pedido de alimentos tem aqui fundamento no dever de mútua assistência entre os cônjuges, previsto no art. 1.566, III, do CCB. Contudo, a fixação da verba depende de prova da necessidade de quem os pleiteia e da possibilidade daquele contra quem se pede, nos termos do art. 1694, § 1º, do CCB. No caso, ausente prova da necessidade da apelante e da possibilidade do apelado em contribuir para a manutenção dela. Ambos são sexagenários e recebem aposentadoria previdenciária de igual valor (1. s.m.). Inviável a estipulação de alimentos, portanto. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074585373, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/09/2017)

Por fim, no que se refere ao pedido de revogação da justiça gratuita deferida em favor do Autor, ora Recorrido, não se justifica, tendo em vista que inexistente comprovação da alteração de suas condições financeiras durante a tramitação do processo.

Nesses termos, amparado nos fundamentos acima esposados, rejeito a preliminar e, no mérito, **DESPROVEJO** o Recurso Apelarório, mantendo incólume a Sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator